

TRABALHOS TÉCNICOS

Diretoria Jurídica e Sindical

AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA PORTARIA MTE Nº 3.544, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E REVOGA OS ARTIGOS 314 A 397 DA PORTARIA MPT Nº 671/2021

Beatriz Primay
Advogada

A Aprendizagem Profissional, criada pela Lei nº 10.097/2000, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a previsão do Contrato de Aprendizagem, é regulamentada pelo Decreto nº 9.579/2018 e, até o dia 18 de janeiro de 2024, pela Portaria MTP nº 671/2021 que, por meio de seus artigos 314 a 397, trazem uma série de determinações de cumprimento obrigatório às entidades qualificadoras, descritas no art. 50 do Decreto e no art. 321 da Portaria, ambos citados acima:

Art. 321. Consideram-se entidades qualificadoras:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

II - escolas técnicas de educação;

III - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e

IV - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As escolas técnicas de educação, para fins deste Capítulo, compreendem:

I - as instituições de educação profissional públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital;

II - as escolas de ensino médio das redes pública e privada de educação, que desenvolvam o itinerário da formação técnica e profissional, nos termos do inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

1996, credenciadas como escolas técnicas de educação pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino; e

III - as instituições privadas que legalmente ofertem educação profissional técnica de nível médio, nos termos da Seção IV-A do Capítulo II da Lei nº 9.394, de 1996.

A publicação da Portaria MTE nº 3.544/2023 em estudo trará a necessidade da adoção de uma série de providências por parte das entidades que ofertam o programa, demandando considerável esforço operacional e financeiro em curto espaço de tempo.

A primeira inovação trazida é a alteração da denominação das próprias Entidades Qualificadoras, que passam a ser chamadas de “Entidades Formadoras”.

No inciso XI do art. 2º há uma clara referência às premissas de Aprendizagem de Qualidade preconizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), quando traz o conceito de Pré-Aprendizagem, não obstante a norma não traga nenhum dispositivo que indique o formato dos cursos de Pré-Aprendizagem e de como e quando se daria essa oferta.

De acordo com a OIT, a “aprendizagem de qualidade se baseia em diálogo social, definição clara de papéis e responsabilidades, estabelecimento de marco legal e arranjos de financiamento”¹, e sua aplicação abrange a oferta de Aprendizagem Profissional Inclusiva (API), por força do reconhecimento de que uma parcela do público alvo, especialmente aquele em situação de vulnerabilidade social, não dispõe de competências mínimas para ingressar e permanecer no mercado de trabalho, ainda que por meio dos cursos de aprendizagem, o que demandaria, nesses casos específicos, um prévio trabalho de desenvolvimento quanto às “dimensões pessoal, cidadã e profissional” desses jovens. Sem dúvida, a louvável atenção a essa parcela de beneficiários e a menção desse conceito na nova Portaria, para se tornarem efetivas, devem vir acompanhadas da forma de aplicação, carecendo o novel desse quesito.

Passando adiante, podemos observar que os comandos da nova Portaria, especialmente seu art. 10, imporão às entidades de formação investimentos de estrutura e pessoal, além dos demais que já tinham lugar na legislação anterior. A sua observação será fiscalizada pelas Secretarias de Inspeção do Trabalho, e o não atendimento poderá implicar a não aprovação do requerimento do processo de habilitação (§2º art. 11):

1. Nos cursos presenciais

¹ https://www.ilo.org/brasil/temas/emprego/WCMS_618424/lang--pt/index.htm

- Um psicólogo ou assistente social no quadro de pessoal *a cada grupo de 100 aprendizes matriculados*, para o atendimento psicossocial aos aprendizes, em cada unidade da federação em que atuar;
- Um instrutor no quadro de pessoal para *cada turma de até 50 aprendizes*;
- Elaboração de mecanismos para inserção de aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem;
- Um coordenador no quadro de pessoal com formação superior na área de educação ou correlata em cada unidade da federação em que atuar.

2. Nos cursos EAD

- Manter em seu quadro fixo de pessoal, no mínimo, um coordenador de tecnologia da informação com formação superior na área de tecnologia, responsável pela plataforma digital e pela garantia do cumprimento da LGPD;
- Manter em seu quadro fixo de pessoal um psicólogo para apoio de aspectos psicossociais individuais e contextos familiares dos aprendizes;
- Manter em seu quadro fixo de pessoal um pedagogo com formação para ministrar Ensino a Distância, no mínimo, em nível de extensão universitária;
- Manter uma linha telefônica na modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG) para possibilitar o contato direto do aprendiz;
- Manter disponibilidade de suporte ao aprendiz para solução imediata de problemas relacionados à plataforma;
- Garantir acesso à internet de alta velocidade nos polos de apoio presencial.

Algumas alterações nos requisitos para autorização dos cursos a distância devem significar a reavaliação na estrutura das entidades formadoras, uma vez que atualmente a oferta é permitida para os cursos que se dediquem ao desenvolvimento de competências da economia 4.0 ou em competências da atividade principal do estabelecimento cumpridor da cota. Também são autorizados cursos EAD quando o número potencial de aprendizes for inferior a 100 no município ou o número potencial de contratação de aprendizes for inferior a 25 aprendizes no setor econômico (no caso do Senac: serviço e comércio). Nessas condições, a entidade necessita manter pelo menos um curso na modalidade presencial cadastrada no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP), que tenha aprendizes matriculados (cursando) em qualquer localidade.

Esse modelo permite a ampliação da rede de atendimento para assistir aprendizes em municípios menores, mais distantes ou que não tenham grande demanda pela aprendizagem,

por meio do Ensino a Distância. É de se ver também que o curso EAD permite uma maior flexibilidade ao aluno.

Com os novos requisitos da subseção III da Portaria, a entidade formadora somente poderá ofertar cursos EAD quando não houver no município curso presencial com o mesmo programa e quando o número potencial de contratação for inferior a 100 aprendizes no município, tendo sido excluída a livre oferta de cursos para desenvolvimento de competência 4.0 e de competências relacionadas à atividade principal dos estabelecimentos.

Quaisquer cursos EAD somente serão cadastrados quando houver:

- Pelo menos um curso presencial da modalidade na unidade da federação, com aprendizes em curso há mais de um ano;
- Um polo presencial (na mesma unidade do curso presencial da modalidade, conforme descrito acima) que ofereça apoio direto aos aprendizes e que conte com a presença de profissionais devidamente qualificados e habilitados, dedicados aos cursos a distância, inclusive com acompanhamento psicológico.

Sem dúvida, essas alterações deverão ser estudadas pelos Departamentos Regionais do Senac para revisão e adequação de suas estruturas para oferta de cursos EAD, a fim de que aprendizes hoje beneficiados com essa modalidade, que no molde atual permite a manutenção de rede de atendimento ampliada, não sejam prejudicados com o seu encolhimento.

Por último, dentre as alterações mais significativas trazidas pela Portaria, cabe mencionar a possibilidade de as entidades formadoras firmarem parceria com entidades formadoras não elencadas no art. 6º, quando estas forem legalmente as únicas autorizadas a ofertar cursos para determinada ocupação.

É de se ver que atualmente as entidades formadoras podem firmar parceria unicamente com outras entidades formadoras (art. 364 da Portaria MTE nº 671/2021). Essa vedação atualmente impede o Senac de realizar cursos de aprendizagem na área de vigilância armada, atividade que é altamente regulamentada pela Polícia Federal e que somente pode ter seus cursos ministrados por entidades específicas e exclusivamente dedicadas à oferta desse tipo de formação. Visto que os contribuintes vêm requerendo ao Senac a oferta de aprendizagem nessa ocupação, em razão da natural dificuldade no cumprimento das cotas em sua atividade-fim por força da especificidade da ocupação que exercem, podemos pontuar essa alteração como positiva no desenvolvimento da legislação da Aprendizagem Profissional.